SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100571 - PR (2023/0355912-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAVID DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.
2. Fato relevante. O agravante sustenta nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegando ausência de fundada suspeita na abordagem policial, e afirma desproporcionalidade na exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza diversificada da droga apreendida (756g de maconha, 32g de cocaína e 6g de *crack*).
3. Decisão anterior. A decisão agravada concluiu pela licitude da busca pessoal, fundamentada na fundada suspeita decorrente da situação fática, e pela proporcionalidade do aumento da pena-base, considerando a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita é ilícita; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, fundamentada na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, é desproporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal foi considerada lícita, pois realizada em contexto de patrulhamento ostensivo, com fundada suspeita, dado que o agravante estava em local conhecido pelo tráfico de drogas e em situação que despertou atenção dos policiais.
6. A revisão do entendimento sobre a fundada suspeita demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA50438799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: b0d21de5-6904-4c3f-b323-476269832923

7. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343 /2006, sendo proporcional ao caso concreto.
8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes justifica a exasperação da pena-base, não havendo desproporcionalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com fundada suspeita, em contexto de patrulhamento ostensivo, é lícita.
2. A exasperação da pena-base, fundamentada na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, é válida e proporcional, desde que devidamente motivada.
3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Súmula n. 7 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica mencionada no documento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA50438799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:14
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: b0d21de5-6904-4c3f-b323-476269832923

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2100571 - PR (2023/0355912-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	DAVID DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADOS	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
		TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

2. Fato relevante. O agravante sustenta nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, alegando ausência de fundada suspeita na abordagem policial, e afirma desproporcionalidade na exasperação da pena-base, considerando a quantidade e a natureza diversificada da droga apreendida (756g de maconha, 32g de cocaína e 6g de *crack*).

3. Decisão anterior. A decisão agravada concluiu pela licitude da busca pessoal, fundamentada na fundada suspeita decorrente da situação fática, e pela proporcionalidade do aumento da pena-base, considerando a natureza e quantidade dos entorpecentes apreendidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a busca pessoal realizada sem fundada suspeita é ilícita; e (ii) saber se a exasperação da pena-base, fundamentada na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, é desproporcional.

Documento eletrônico VDA50438807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:17
Código de Controle do Documento: cf927c91-aa46-4bb2-884f-1a41aced5a5e

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal foi considerada lícita, pois realizada em contexto de patrulhamento ostensivo, com fundada suspeita, dado que o agravante estava em local conhecido pelo tráfico de drogas e em situação que despertou atenção dos policiais.

6. A revisão do entendimento sobre a fundada suspeita demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

7. A exasperação da pena-base foi devidamente fundamentada na quantidade e na natureza dos entorpecentes apreendidos, em conformidade com o art. 42 da Lei n. 11.343 /2006, sendo proporcional ao caso concreto.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a valoração negativa da quantidade e natureza dos entorpecentes justifica a exasperação da pena-base, não havendo desproporcionalidade manifesta.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A busca pessoal realizada com fundada suspeita, em contexto de patrulhamento ostensivo, é lícita.

2. A exasperação da pena-base, fundamentada na quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos, é válida e proporcional, desde que devidamente motivada.

3. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 42; Código Penal, art. 59; Súmula n. 7 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência específica mencionada no documento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DAVID DE FARIAS DA SILVA contra a decisão monocrática de minha lavra (fls. 551-559) que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA50438807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:17
Código de Controle do Documento: cf927c91-aa46-4bb2-884f-1a41aced5a5e

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera a tese de nulidade das provas obtidas mediante busca pessoal, ao argumento de que a abordagem policial careceu de fundada suspeita, uma vez que se baseou unicamente no fato de o recorrente estar parado em local conhecido como ponto de venda de drogas.

Sustenta, ainda, a desproporcionalidade na exasperação da pena-base, afirmando que a quantidade de droga apreendida não justifica o aumento aplicado na primeira fase da dosimetria.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado para que seja provido o agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

Contudo, a irresignação não merece prosperar.

A decisão monocrática agravada foi proferida nos seguintes termos, no que interessa (fls. 551-559):

> [...] A controvérsia dos autos consiste na avaliação da licitude da busca pessoal realizada por policiais militares, que levou ao flagrante do crime previsto no art. 33, caput , da Lei 11.343/06, bem como na alegada violação ao art. 59 do Código Penal e ao art. 42 da Lei de Drogas.
>
> [...] Os elementos de prova colacionados pelo acórdão evidenciam que a busca pessoal decorreu da situação fática, durante atividade de patrulhamento ostensivo. O recorrente estava em situação suspeita, parado e sozinho em um local conhecido como ponto de venda de drogas. Dito isso, a referida diligência evidencia o exercício regular da atividade policial. A revisão desses fatos, para concluir que não houve fundada suspeita, reclamaria o revolvimento das provas colhidas nos autos. A alteração do julgado com base nas afirmações recursais suscitadas pela defesa implica no reexame do acervo fático-probatório dos autos, incidindo no óbice da súmula 7, STJ. [...] Sobre o pleito de afastamento da circunstância judicial valorada negativamente na sentença e redução do de aumento da pena-base, o Tribunal quantum de origem entendeu que, no caso dos autos, a variedade e a quantidade de drogas apreendidas justificam o recrudescimento da pena, sendo o aumento adequado ao caso. Veja-se (fls. 454): Ao analisar os autos, verifica-se que o Juízo, na primeira etapa da a quo dosimetria, valorou negativamente a circunstância relativa à culpabilidade do réu em razão

Documento eletrônico VDA50438807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:17
Código de Controle do Documento: cf927c91-aa46-4bb2-884f-1a41aced5a5e

da variedade e da quantidade expressiva dos três tipos de entorpecentes apreendidos (“maconha”, “cocaína” e “crack”), levando-se em consideração a alta nocividade de um deles inclusive. Em que pesem as considerações tecidas pela defesa, não há que se falar em afastamento do vetorial “culpabilidade” na pena- base do apelante. Como se sabe, a “quantidade” e a “natureza” das drogas apreendidas são circunstâncias previstas no art. 42 da Lei de Tóxicos, devendo o magistrado analisá-las com preponderância sobre as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal. (...) Todavia, os vetores interpretativos da "natureza”, variedade e da “quantidade” da droga apreendida, tais como as circunstâncias judiciais, estão atreladas a discricionariedade motivada do julgador, de sorte que não dispensam fundamentação concreta que evidencie a necessidade de sua valoração negativa. Neste ponto, faço ver que as Cortes Superiores têm adotado a interpretação no sentido da impossibilidade de exasperação da pena-base quando a quantidade apreendida não se mostrar relevante, não sendo o caso dos presentes autos, uma vez que foram apreendidos no total 756 (setecentos e cinquenta e seis) gramas de “maconha”, 32 (trinta e duas) gramas de “cocaína” e 06 (seis) gramas de “crack”, quantidades estas que se mostraram expressivas, em especial as quantidades de “maconha” e “cocaína”, esta última de elevado poder deletério e viciante, elementos estes que se mostram suficientes para justificar o recrudescimento da basilar. Deste modo, o pedido de redução da pena-base não comporta acolhimento, eis que a valoração negativa da culpabilidade do réu feita pelo magistrado sentenciante se encontra em consonância com o entendimento desta julgadora, bem como pelo emanado pelas Cortes Superiores. Por derradeiro, quanto ao pedido de alteração do de exasperação quantum da pena-base, é de se ressaltar que a legislação penal vigente não atribui um critério matemático para o aumento de pena na fixação da basilar, cabendo ao magistrado, mediante um juízo de discricionariedade vinculada, sopesar, valorar e motivar a quantificação da pena, respeitando-se as peculiaridades do caso concreto e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. No caso em questão, nos termos da r. sentença penal condenatória, entendeu-se que restou devidamente adequado o aumento da pena no patamar de 01 (um) ano de reclusão e 90 (noventa) dias- multa em razão da culpabilidade do acusado lastreada na quantidade e variedade de drogas apreendidas. Nesse sentido, observa-se que o aumento de pena efetuado pelo Juízo a quo não se mostrou exacerbado ou desproporcional, posto que devidamente amparado nas circunstâncias e nos elementos que permearam o caso concreto, com base na proporcionalidade e na razoabilidade, consoante o anteriormente exposto. Na exasperação da pena-base no delito de tráfico de entorpecentes, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, conforme o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006. Nota-se que a pena, fixada e mantida pelo Tribunal , foi motivada de a quo acordo com o caso concreto, seguindo as diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal, não havendo ilegalidade ou desproporcionalidade, mas sim individualização da pena. A natureza e a quantidade de entorpecentes apreendidos foram consideradas (10 (dez)

Documento eletrônico VDA50438807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:17
Código de Controle do Documento: cf927c91-aa46-4bb2-884f-1a41aced5a5e

> buchas, com peso de 29 (vinte e nove) gramas, de “maconha”, 25 (vinte e cinco) buchas de “cocaína”, pesando 6 (seis) gramas, 20 (vinte) pedras de “crack”, pesando 6 (seis) gramas, e R$ 364,00 (trezentos e sessenta e quatro reais), além de teremsido apreendidos nas proximidades de sua abordagem 727 (setecentos e vinte e sete) gramas de “maconha” e 103 (cento e três) buchas, com peso de 26 (vinte e seis) gramas, de “cocaína",), e o aumento da pena-base em 01 ano não foi desproporcional, conforme os autos. [...] (grifei).

Conforme se observa, a decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Quanto à legalidade da busca pessoal, o acórdão recorrido, soberano na análise dos fatos e provas, concluiu pela existência de fundada suspeita, apta a justificar a abordagem policial, uma vez que o réu se encontrava em local conhecido pelo intenso tráfico de entorpecentes, em situação que despertou a atenção dos policiais.

A alteração de tal entendimento, como pretendido pela defesa, demandaria, inevitavelmente, o reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No que tange à dosimetria da pena, a decisão monocrática também não merece reparos.

O aumento da pena-base foi devidamente fundamentado na natureza e na quantidade dos entorpecentes apreendidos – 756g de "maconha", 32g de "cocaína" e 6g de "crack" –, em estrita observância ao art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que a valoração negativa de tais elementos justifica a exasperação da pena-base, sendo que a revisão do *quantum* de aumento, no caso, também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, porquanto não se vislumbra desproporcionalidade manifesta.

Desse modo, não tendo o agravante apresentado argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA50438807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 11/09/2025 20:58:17
Código de Controle do Documento: cf927c91-aa46-4bb2-884f-1a41aced5a5e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0355912-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no REsp 2.100.571 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00042213320228160196 00213923320238160013 213923320238160013 42213320228160196

EM MESA JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DAVID DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DAVID DE FARIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	VIVIAN REGINA LAZZARIS - PR049190
ADVOGADA	:	TATIANA LAZZARIS - PR074961
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA50382593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 10/09/2025 13:33:44
Código de Controle do Documento: 82085245-91FA-4D5A-8D1D-8985F20E8DD3